

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2012 – CGD.**

*Dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar Nº. 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011 e dá outras providências.*

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, cuja competência constitucional encontra-se definida no Art.180-A da Constituição Estadual e, no uso de suas atribuições previstas nos Arts.3º e 5º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

### **DA SINDICÂNCIA**

**Art.1º** A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011.

**Art.2º** As Sindicâncias Disciplinares, processadas consoante os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de outros igualmente aplicáveis, uma vez instauradas, serão registradas no SISPROC ou equivalente e devidamente distribuídas aos Sindicantes.

**Art.3º** Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao Sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado.

Parágrafo único. As portarias instauradoras serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso de delegação, em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor, devendo, neste caso o setor competente remeter cópia à Controladoria Geral de Disciplina, por meio digital.

**Art.4º** Se no curso da Sindicância surgirem fatos novos relevantes, a portaria poderá ser aditada ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento, consoante a conveniência processual.

**Art.5º** Instaurada a Sindicância, cabe ao Sindicante intimar o Sindicado por ofício dirigido à chefia imediata ou ao setor competente, para receber pessoalmente a citação, a qual conterá:

I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais

infringidos; II - a data da audiência de qualificação e interrogatório;

III - informação que por ocasião da audiência de qualificação e interrogatório poderá dar início a sua defesa apresentando a defesa prévia, por escrito ou oral, arrolar até três testemunhas, requerer a juntada de documentos e outras medidas em direito admitidas;

IV – a data da oitiva das testemunhas de acusação, sempre que possível.

§1º O Sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

§2º O Sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

§3º Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e de materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância ou de infrações criminais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo à Controladoria Geral de Disciplina visando à análise e deliberação quanto à instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, de Conselho de Disciplina ou de Conselho de Justificação, ou ainda, conforme o caso, encaminhamento à autoridade competente para fins de instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar.

**Art.6º** Sempre que o Sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o Sindicante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado-DOE, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - publicada a citação no DOE ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§1º A Sindicância correrá também à revelia do Sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§2º Declarada nos autos a revelia, caberá ao Sindicante designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do Sindicado.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar.

**Art.7º** O interrogatório do Sindicado será reduzido a termo, devendo ser assinado por todos.

§1º Durante a audiência de interrogatório deverão ser observadas e registradas as formalidade previstas no item III e IV, do Art, 5º, desta IN.

§2º As testemunhas arroladas pela defesa, sempre que possível, comparecerão à audiência, independente de notificação.

**Art.8º** O servidor público estadual civil ou militar, arrolado como testemunha em sindicância está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar, na conformidade da legislação aplicada ao servidor, a recusa ou o descaso para com a notificação recebida;

**Parágrafo Único.** O servidor estadual civil ou militar, que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional fará jus à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art.9º** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, salvo as que já tiverem sido ouvidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

**Art.10º** O Sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando o esclarecimento dos fatos em apuração.

**Art.11º** O reconhecimento de firma ou autenticação de documentos apresentados para juntada será exigido, sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quando necessário, os documentos em cópias, apresentados para juntada nos autos, poderão ser autenticados pelo Sindicante que registrará a ocorrência.

**Art.12º** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, apenas as que forem consideradas, pelo Sindicante, como protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

**Art.13º** Visando a colheita de provas o Sindicante poderá solicitar, por qualquer meio idôneo de comunicação, pedido de diligência, dirigido aos órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** No caso de oitiva de testemunha, sempre que possível, recomenda-se que seja tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à Controladoria-Geral de Disciplina dos Estados ou do Distrito Federal.

**Art.14º** Encerrada a fase de instrução, o Sindicato será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco), suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

**Art.15º** Apresentadas as razões finais de defesa, o Sindicante deverá elaborar relatório conclusivo contendo:

I - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

II - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o seu entendimento;

III - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

IV - uma conclusão, indicando se o Sindicato é ou não culpado das acusações, a sugestão, quando for o caso, da penalidade a ser aplicada e dos principais artigos de lei que a fundamenta.

V - existindo indícios de crime, o Sindicante deve sugerir instauração de Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar.

**Art.16º** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo a autoridade competente para julgar.

§1º Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações cujo servidor, civis e militares estejam submetidos à Lei Complementar nº98/2011, publicada em 20 de junho de 2011, seguirá o rito estabelecido na presente Instrução, resguardado as especificidade de cada Corporação, observado o disposto no Art.5º, VIII e IX, da citada norma.

§2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância como previsto no parágrafo anterior, caberá ao Sindicante encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da Portaria instauradora e ao final cópia da conclusão.

**Art.17º** O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim exigirem.

**Parágrafo Único.** A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.18º** Os processos Administrativo-Disciplinares, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art.19º** Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como os noticiados anonimamente.

**Art.20º** Investigação preliminar é procedimento administrativo disciplinar, célere, dirigido à apuração, à busca e à coleta de dados indiciários que possam revelar a autoria e/ou a materialidade de fato que possa constituir transgressão disciplinar.

**Parágrafo único.** A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

**Art.21º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº02, de 21 de julho de 2007.

**Art.22º** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador- Geral de Disciplina.

Fortaleza, 02 de março de 2012.

**Servilho Silva de Paiva**

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA